



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

307  
R

264

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



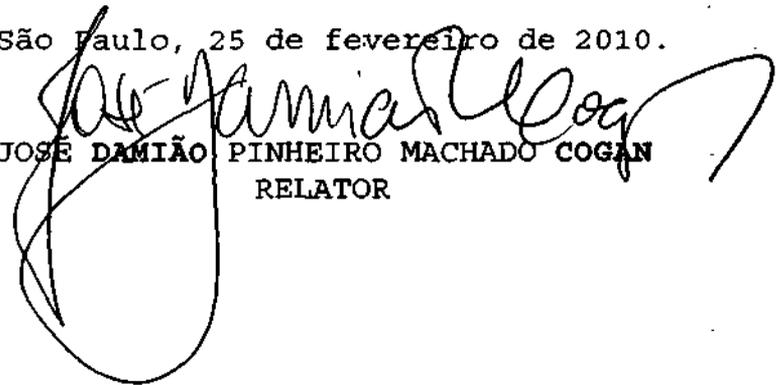
\*02904011\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 990.09.284382-6, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES sendo paciente MAGNA FERNANDES DE LIMA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM PARA O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 050.09068610-1, ORIUNDO DO DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL, RATIFICADA A LIMINAR, CANCELANDO-SE OS REGISTROS NO IIRGD E DISTRIBUIDOR CRIMINAL, BEM COMO DESENTRANHANDO-SE E DESTRUINDO-SE A IDENTIFICAÇÃO FOTOGRÁFICA, EX VI DO ART. 7º, DA LEI Nº 12.037/2009. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA, COM CIÊNCIA À PACIENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TRISTÃO RIBEIRO (Presidente) e PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

  
JOSE DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGIAN  
RELATOR



**VOTO Nº 13.816**

**HABEAS CORPUS Nº 990.09.284382-6**

**SÃO PAULO**

**IMPETRANTE:** Adv. Rodolfo Aparecido da Silva  
Torres

**PACIENTE:** Magna Fernandes de Lima

**Furto de sinal de televisão a cabo. Inexistência de ilícito penal. Mero ilícito civil. Inteligência do art. 155, parágrafo 3º, do Código Penal. Ordem concedida para trancamento da ação.**

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *habeas corpus* em favor da paciente pretendendo a concessão da ordem para trancamento do Inquérito Policial e eventual Ação Penal por falta de justa causa.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante como incurso no art. 155, parágrafo 3º, do Código



Penal, posto que foi constatado que no estabelecimento comercial, denominado “Bar e Lanches Guaranézia Ltda. – ME”, do qual a paciente é sócia, estava sendo utilizado sinal de TV à cabo da Empresa NET SÃO PAULO Ltda., prestadora de serviços de canais fechados.

Sustenta o impetrante que a paciente protocolou pedido de instalação de serviços da Empresa NET em 2008, que não foi concluído por ausência de sinal no local.

Alega, por fim, a impossibilidade do furto de sinal televisivo, posto que a conduta não se enquadra no tipo penal do art. 155 e seus parágrafos, tratando-se de mero ilícito civil.

Foi concedida a medida liminar a fls. 155, para sustar o andamento do Inquérito Policial e eventual Ação Penal até o julgamento do presente *writ*.

Vieram informações da autoridade impetrada.



A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Consta das informações de fls. 161/162 que por r. decisão datada de 28 de agosto de 2009 foi concedida, pela MMA. Juíza de Direito do DIPO, a liberdade provisória à paciente, tendo o feito sido suspenso, em cumprimento à liminar concedida por esta E. Corte.

Os relatos dos policiais civis Higor Leonardo Ballesteros Pereira dos Santos e Plínio Campos Leite Neto, foram uníssonos ao afirmar que encontravam-se em serviço quando receberam denúncia de furto de sinal de TV à Cabo em um bar, tendo sido encontrado um aparelho de TV, acoplado na parede com imagem nítida do Canal 37 com logotipo da NET, trazendo toda a programação dos canais abertos. Relatam, ainda, que o técnico da referida empresa, Venceslau Alves Batista, verificou os cabos e constatou a irregularidade da instalação dos padrões da NET.



Relataram, ainda, que o técnico ligou para a central a fim de constatar se o endereço do bar constava como cadastrado, sendo a resposta negativa (fls. 166, 167 e 168).

A paciente afirma que contratou os serviços da Empresa NET a cerca de cinco meses atrás, mas que não houve efetiva instalação do produto pela Empresa, tendo os técnicos deixado os cabos ligados do poste até o seu estabelecimento (fls. 169).

Diante do exposto, no caso em tela, verifica-se a atipicidade da conduta imputada à paciente, cabendo o trancamento da ação penal por *habeas corpus*.

Isto porque não há que se falar em furto de sinal televisivo no caso concreto, porque o que transita pelos cabos de televisão são imagens e não forma de energia.

E o art. 155, parágrafo 3º, do Código Penal é claro: “equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou



208/

qualquer outra que tenha valor econômico”. Note-se: qualquer outra forma de energia.

Anota **João Eduardo Grimaldi da Fonseca**:

*“O sinal de TV a cabo, nessa perspectiva, não pode ser objeto de furto, porque não se trata de energia, em seu sentido técnico. Além do que, ‘quem intercepta o sinal de televisão a cabo não o tira, faz desaparecer, retira ou, nem mesmo em última análise, dele se apodera. Não há desfalque no patrimônio, o prejuízo decorre do que a empresa – em virtude da utilização indevida do sinal que retransmite – deixa de receber, não do que desta se subtrai. Tratasse-se de energia, diversa seria a situação: utilizar-se de um ‘gato’ feito na fiação elétrica do vizinho faz com que este tenha que pagar pela energia consumida; adulterar relógio para acusar consumo menor do que o real provoca perda para*



309  
/

*a empresa fornecedora, que produz a energia elétrica, pois foi consumida quantidade mensurável de algo cuja produção é onerosa. Tanto assim é que, se um grande número de pessoas a estiver furtando, a energia elétrica se acaba, o que não ocorre com o sinal da televisão a cabo mesmo que toda a população do planeta o intercepte' ” (João Eduardo Grimaldi da Fonseca. O “furto” de sinal de televisão a cabo, Boletim do IBCCRim 103/18, jun.2001 in Código Penal e sua interpretação. Alberto Silva Franco e Rui Stoco, 8ª ed, rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, pág. 786).*

Outrossim, não houve subtração de energia e, sim, utilização indevida dos serviços, sem o correspondente pagamento. Ademais, o sinal televisivo não se enquadra na definição de coisa alheia móvel nem por equiparação. Logo, não é possível furtar sinal televisivo transmitido irregularmente por meio de cabo clandestino. Não ficou



comprovado que a Empresa NET forneceu o sinal devido ao estabelecimento comercial da paciente.

Pelos documentos acostados aos autos, guia de atendimento NET para instalação dos produtos onde se verifica informação que não foi deixado em perfeitas condições não sendo o serviço cobrado.

Houve emissão de contas de prestação de serviços referentes ao pacote da NET-EMBRATEL, fls. 32/64, anteriores à prisão da paciente ocorrida em 27 de agosto de 2009.

Se ilícito houve, foi meramente civil.

Ademais, não se verifica nos autos a intenção da paciente em subtrair qualquer sinal ou outro benefício da Empresa NET, logo a prova do dolo não é segura.



311/

O que se verifica é o não aperfeiçoamento de negócio jurídico cível e não a prática do delito do art. 155, parágrafo 3º, do Código Penal.

Quanto muito estar-se-ia frente a mero ilícito civil.

Assim, impõe-se o trancamento do Inquérito Policial nº 050.09068610-1, oriundo do DIPO 4 - Seção 4.2.2, do Foro Central da Comarca da Capital, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Outrossim, tendo sido a paciente, primária, fotografada para fins criminais e submetida ao ato de indiciamento, determina-se o cancelamento de todos os registros no IIRGD e Distribuidor Criminal, cuidando-se de nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, retirar-se e destruir-se a identificação fotográfica existente nos autos.



312

Isso posto, **concede-se a ordem para trancamento do Inquérito Policial nº 050.09068610-1, oriundo do DIPO 4 - Seção 4.2.2, do Foro Central da Comarca da Capital, ratificada a liminar, cancelando-se os registros no IIRGD e Distribuidor Criminal, bem como desentranhando-se e destruindo-se a identificação fotográfica, ex vi do art. 7º, da Lei nº 12.037/2009. Comunique-se com urgência, com ciência à paciente.**

  
José **Damiano** Pinheiro Machado **Cogán**  
Desembargador Relator